

**PROJETO DE LEI Nº                      , DE 2017**

**(Do Sr. Walter Alves)**

Altera o inciso II do art. 3º e o § 5º do art. 5º da Lei nº 6.194 de 19 de dezembro de 1974, para fins de fixar o valor da indenização para o caso de invalidez permanente e validar o laudo pericial criminal para fins cíveis.

.O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 3º e o § 5º do art. 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes redações:

*“Art. 3º .....*

*I - .....*

*II - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e*

*III - ..... “ (NR)*

*“Art. 5º .....*

*§ 5º Para os fins de instruir o pedido de indenização, nos termos deste artigo, o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer à vítima, no prazo de até 90 (noventa) dias, um único laudo, ainda que tenha natureza penal, com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais”. (NR)*

Art. 2º Fica revogado o § 1º do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta proposição tem o objetivo de alterar o inciso II do art. 3º da Lei 6.194/1974, que disciplina as indenizações devidas em decorrência da cobertura do DPVAT, com a finalidade de se aplicar, doravante, apenas o valor indenizatório máximo de R\$ 13.500,00 para todos os casos de invalidez permanente.

Atualmente, nos termos da redação do § 1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74, há uma tabela que estabelece patamares de indenização para os diversos casos de invalidez permanente, cuja concessão do seguro é submetida a níveis nos quais é avaliada a extensão da invalidez, estipulando-se indenizações cujos valores se situam entre 10% a 100% do valor máximo estipulado na atual redação do inciso II do art. 3º da lei, que é de R\$ 13.500,00.

De outro modo, entendemos que a lei deve admitir como prova do dano decorrente de acidente um único laudo de lesão corporal, o qual é elaborado pelo Instituto Médico Legal (IML), ainda que seja aquele destinado a servir de prova para fins criminais.

Por força da interpretação que é feita da atual redação do § 5º do art. 5º da lei, no caso de ocorrência de lesão corporal, o Instituto Médico Legal é obrigado a elaborar dois laudos: um de natureza penal e outro de natureza cível, que é o efetivamente utilizado para fins de instruir o pedido de indenização do seguro DPVAT.

A modificação que ora propomos à redação do § 5º do art. 5º da lei visa a reduzir o trabalho dos IML e, sobretudo, agilizar a liberação da indenização à vítima de lesão corporal, que já está em estado de penúria e necessidade, tendo ainda que se submeter à burocracia e dificuldades impostas pelos IML em todo Brasil.

Face à importância do tema aqui proposto, que irá facilitar a vida milhares de brasileiros vítimas de acidentes de trânsito, esperamos contar com o importante apoio de nossos Pares durante a tramitação desta proposição nas comissões temáticas desta Casa.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2015.

Deputado WALTER ALVES